

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Projeto de Lei do Legislativo nº. 38/2017 de 27/04/17

ASSUNTO: Projeto de Lei que Declara de Utilidade Pública a "Associação dos Ex-Combatentes do Brasil- Seção Jacareí".

AUTOR: Vereadora Lucimar Ponciano.

PARECER Nº 227 – JACC - CJL – 04/2017

A Nobre Vereadora Lucimar Ponciano encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei** que **declara de Utilidade Pública a "Associação dos Ex-Combatentes do Brasil- Seção Jacareí"**.

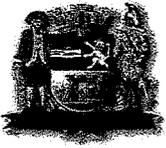
Remetido a esta Consultoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame, além de documentos que visam à comprovação dos requisitos necessários para a declaração de Utilidade Pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria concernente ao assunto foi disciplinada nas Leis Municipais nº. 1887 de 26 de dezembro de 1978.

Conforme redação do artigo 1º da aludida lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.

(Redação dada pela Lei nº. 5547/2011)

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

§ 1º requisito fixado no item II deveser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2274/1985

§ 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

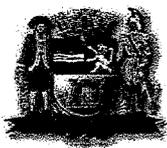
a) disposições expressas do estatuto;

b) ato constitutivo da entidade; e

c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2274/1985

§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



A "**Associação dos Ex-Combatentes do Brasil- Seção Jacareí**", apresentou cópia do Estatuto devidamente registrado sob o nº. 06113 com firma reconhecida das assinaturas, sendo considerada, portanto, pessoa jurídica devidamente constituída.

O Projeto de Lei veio acompanhado da Ata em que foram eleitos os atuais membros da Diretoria, bem como o como comprovante de inscrição e de situação cadastral da "**Associação dos Ex-Combatentes do Brasil- Seção Jacareí**" emitido em 06/11/2014, sob o nº. de inscrição 19.451.421/0001-67, com a descrição de "Atividades de associações de defesa de direitos sociais".

Em seu Estatuto Social consta o atendimento aos requisitos II (artigo 2º), IV e V (artigo 16, parágrafo único e artigo 34) da citada lei.

Cabe consignar que há declaração do Conselho Municipal de Assistência Social (19/04/2017) de que a mencionada associação não desenvolve trabalho na área da assistência social e, portanto, não é necessário o atendimento ao inciso VI do art. 1º da Lei 1.887/78 (inscrição perante o Conselho Municipal de Assistência Social).

Conclusão:

Assim, o projeto de lei em análise está em condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

Comissões:

Antes, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de:

- **Constituição e Justiça;**
- **Saúde e Assistência Social;**